



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.098, DE 2012

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para proibir a publicidade de crédito para consumo

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Na publicidade de produtos ou serviços de que trata este artigo, as informações dos incisos I a V do *caput* terão o mesmo destaque que for dado ao valor da parcela e da taxa de juros.

§ 5º É vedada a veiculação de publicidade relativa a oferta de crédito com a finalidade de fomentar o consumo, desvinculada da divulgação de produto ou serviço específico, em qualquer meio, inclusive em:

I – veículos de comunicação, sob qualquer forma;

II – terminais de autoatendimento;

III – campanhas de marketing direto, boletos de cobrança de qualquer espécie, inclusive em faturas de cartão de crédito.

§ 6º É vedada a exibição de valor para pagamento mínimo ou de parcela para financiamento do saldo em fatura de cartão de crédito.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os efeitos imediatos no consumo e, conseqüentemente, no produto interno bruto (PIB), os empréstimos e financiamentos podem trazer sérios riscos ao orçamento das famílias.

Com referência ao tema, reproduzimos dados de pesquisa realizada em maio pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP), que mostra a situação das famílias paulistanas, que ficaram mais endividadas em maio na comparação com abril. Segundo a Fecomercio-SP, em maio 53,2% das famílias possuíam algum tipo de

dívida, enquanto em abril este número era de 50,6%. Comparado a maio de 2011, o percentual era de 45,7%, havendo um incremento, portanto de 7,5 pontos percentuais (de 45,7 para 53,2%).

Diante desta constatação, e do fato de as instituições financeiras e comerciais fazerem uso intensivo dos meios de comunicação para incentivar o processo de consumo, entendemos que a abordagem com relação à publicidade do crédito tem sido adotada de forma equivocada.

De uma maneira geral, os países que compõem a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm demonstrado a preocupação com a educação financeira. Vários estudos foram produzidos pelo citado organismo com vistas à melhoria do entendimento dos cidadãos com relação às suas finanças pessoais. Foi criado até mesmo um departamento para tratar do assunto. O famoso programa PISA (Programme for International Student Assessment), que avalia a qualidade da educação possibilitando padrões de comparação internacional, implementada pela OCDE, está aplicando testes em alunos de quinze anos para avaliar seu conhecimento de finanças pessoais a sua habilidade de aplicar tais conhecimentos aos problemas financeiros.

Na contramão desta e de outras iniciativas internacionais e nacionais, verificamos, diariamente, os meios de comunicação veiculando campanhas publicitárias que incentivam o uso de recursos de terceiros (crédito) para a aquisição de bens de consumo. O principal apelo que se repete de maneira reiterada é: “realize seus sonhos”.

Sem entrar no mérito da relação consumismo *versus* sustentabilidade, entendemos que está sendo prestado um desserviço à população quando se potencializa os apelos consumistas com a prescrição de uma solução imediata à falta de renda dos indivíduos: utilização de crédito para suprir a deficiência financeira.

Ainda nesta linha, entendemos que a divulgação de valor para pagamento mínimo e de montante para pagamento a prestação em faturas de cartão de crédito trazem um incentivo nefasto para o consumidor. Ao sugerir tais valores, as empresas emissoras de cartões estão induzindo o cidadão a endividar-se, principalmente aqueles menos informados.

Entendemos que o eventual financiamento de uma fatura de cartão de crédito que não possa ser paga integralmente no vencimento deve ser uma decisão resultante de planejamento do consumidor e não de uma atitude tomada por impulso. Motivo pelo qual propomos a eliminação de mencionadas informações na fatura, que deverá trazer apenas o valor para quitação total. O interessado que assim o desejar, poderá entrar em contato tanto com a empresa quanto com outras instituições para que obtenha uma linha de crédito adequada à sua necessidade.

Diante do exposto, ao tempo em que trazemos à discussão desta Casa um tema de tamanha importância para a população – vejamos que mais de 53% da população paulistana contraiu dívidas - .pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado **Paulo Rubem Santiago**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
